DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Terça-feira, 02 de dezembro de 2025 **Ano VI | Edição nº 1251** **Página 1 de 8**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.108, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR 110/2025 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI e artigo 99, I, "a", da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 110/2025, o qual determina que o prazo de vigência do Programa Profissional Liberal Legal (PPL) será definido via regulamento municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento formal, claro e organizado para que os interessados possam requerer sua adesão ao Programa Profissional Liberal Legal (PPL), garantindo a eficiência na análise dos pedidos e a correta instrução dos processos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a desburocratização dos procedimentos administrativos é uma importante política de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico, especialmente para o pequeno e médio empreendedor, que frequentemente enfrenta excessivas regulamentações para iniciar suas atividades;

DECRETA:

Art. 1º O requerimento de adesão ao Programa Profissional Liberal Legal (PPL) deverá ser protocolizado pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento pessoal de identificação do profissional;

II - cópia de comprovante de residência atualizado;

III - cópia da carteira de registro no órgão profissional competente, para prestadores de serviços de nível superior;

IV - indicação do serviço a ser prestado/cadastrado; e

V - descrição dos dados alterados, no caso de se tratar de alteração cadastral ou extinção.

§ 1º O protocolo do requerimento e da documentação de que trata o *caput* deverá ser realizado no setor de Tributação, na sede da Prefeitura Municipal, no período de **02 de fevereiro de 2026 a 01 de maio de 2026**.

§ 2º A ausência de qualquer um dos documentos ou informações exigidas neste artigo implicará o indeferimento liminar do pedido de adesão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

.....

DECRETO N.º 4.109, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.095 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI , VII e artigo 99, I, "g", da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 110, § 3º da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a permissão ora instrumentalizada é gratuita, unilateral, discricionária e precária**;**

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de assegurar a adequada destinação e uso dos bens públicos municipais, bem como a competência do Município para zelar pelo patrimônio público e pelo cumprimento da legislação vigente;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº 3.095 de 10 de novembro de 2017 que "Concede permissão de uso do imóvel que menciona e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

.....

DECRETO N.º 4.117, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe da regulamentação das disposições quanto ao imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN do município de Matozinhos, contidas na Lei Municipal nº 747 de 1.978; do gerenciamento eletrônico do ISSQN; da escrituração econômica e fiscal; das obrigações acessórias; da emissão de guias de recolhimento e dá outras providências.

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI , VII e artigo 99, I, "a", da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e modernizar as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previstas na Lei Municipal nº 747, de 1º de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal), adequando-as às novas tecnologias e práticas de gestão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade das Administrações

Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN
Seção I
Do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 1º Fica instituído no Município de Matozinhos-MG, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por intermédio do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

§1º O programa referido no caput será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico: "https://matozinhos.nfsebrasil.net.br/site/".

§2º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica mencionada no §1º deste artigo.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Matozinhos, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I – Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III – Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – Os partidos políticos;

VI – As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – As fundações de direito privado;

VIII – As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – Os condomínios edilícios;

X – Os cartórios notariais e de registro;

XI –As instituições Financeiras.

Seção II
Da Escrituração e Da Guia de Recolhimento

Art. 3º A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prestador de serviços referente às notas fiscais eletrônicas será feita ao fim de cada mês, e o recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação gerado pelo sistema, exceto quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional ou estiver sujeito ao pagamento do imposto em valor fixo, conforme definido pela legislação.

Art. 4º O tomador de serviço deverá escriturar por meio do sistema de gerenciamento eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e os recibos comprobatórios dos serviços tomados tributados ou não, efetuando as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza exigidas na legislação municipal, emitindo, ao final, o documento de arrecadação gerado pelo sistema para efetuar o pagamento do imposto devido sobre os serviços tomados.

Parágrafo Único: O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação aplicável, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 5º O encerramento de livro fiscal digital no qual não tenham sido registrados serviços prestados ou tomados caracteriza declaração de não movimento no mês.

Seção III
Dos Livros Fiscais

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados.

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado, através do encerramento do Livro Digital de Serviços Prestados em sistema eletrônico, pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§2º O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado, através do encerramento do Livro Digital de Serviços tomados em sistema eletrônico, pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços, tributados ou não pelo imposto, adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador ou por emissão do Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§3º Os livros emitidos através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam dispensados de autenticação.

§4º Após o encerramento do Livro Digital, o contribuinte ou tomador de serviços ficará impedido de emitir, declarar ou efetuar o cancelamento de notas fiscais

e outros tipos de declaração na referida competência.

§5º A reabertura do Livro Digital poderá ser feita de forma automática pelo emissor até o encerramento da competência. Após este período, a solicitação de reabertura será submetida à análise do fisco municipal;

Dos Documentos Fiscais

Art. 7º O contribuinte prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, emitir suas notas fiscais eletrônicas por ocasião de cada prestação de serviços, entregá-la impressa ou eletronicamente ao tomador, independente se por ele solicitado.

§1º A obrigação imposta no "caput" deste artigo se aplica também às pessoas jurídicas isentas ou imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§2º A dispensa da emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços ocorrerá na forma e condições estabelecidas neste decreto e na legislação vigente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º Na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, exceto aqueles com declaração simplificada, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, a inscrição Municipal e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do tomador do serviço;

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;

III – Período de Tributação;

IV – Natureza da operação tributária;

V – Local da Prestação do Serviço;

VI – Retenção do imposto;

VII – Descrição detalhada do serviço prestado, inclusive com informação do contrato referente à prestação efetuada;

VIII – Valor do serviço;

IX – Base de cálculo;

X – Alíquota.

§1ºA microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional deverá preencher o campo alíquota de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 155/2016 e Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional em vigor.

§ 2º O número das notas fiscais eletrônicas será gerado pelo sistema em ordem cronológica crescente e sequencial, para cada estabelecimento prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§3º A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização Tributária, poderá autorizar o uso da declaração simplificada na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal específico.

§4º A permissão de uso de declaração simplificada autoriza a dispensa das informações contidas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 9º A Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, terá as seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único. No caso de optar por serviços eventuais, assim entendidos os que não fazem parte do cadastro original do contribuinte junto ao município, é limitada em 03 (três) notas no exercício a quantidade de notas fiscais a serem emitidas.

Art. 10 A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos prestadores de serviços:

I – Pessoa Física cadastrado no município com regime de ISS FIXO/autônomos;

II – Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

III – Pessoa Jurídica que não possua atividade de serviço em seu CNPJ.

IV – Pessoas Físicas que fizerem o auto cadastro como Prestador Eventual;

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, ou emitida pelo próprio contribuinte, cadastrado como Prestador Eventual, em ambiente específico;

II – Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

III – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

IV – Será liberada ao contribuinte somente após a comprovação do pagamento de sua respectiva guia de recolhimento;

Art. 11. A Nota Fiscal Eletrônica - NFE:

I – Destina-se aos prestadores de serviços cadastrados no munícipio e que estejam enquadrados com código de serviço tributável em suas atividades;

II – Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

III – Obedecerá a uma numeração sequencial crescente estabelecida pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

V – O cancelamento da NFE poderá ser feito de forma automática pelo emissor em até 2 (dois) dias após sua emissão. Após este período, a solicitação de cancelamento será submetida à análise do fisco municipal;

VI – A substituição da NFE, independente do prazo, deverá ser submetida à análise do fisco municipal;

VII – Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento, desde que a correção não impacte no

recalculo do ISS.

Seção IV
Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 12 Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a prestar as informações requeridas no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN de cada serventia, declarando os atos praticados conforme tabela de emolumentos fornecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG em vigor.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e a geração do Livro Digital e da guia de cada competência, o contribuinte deverá promover o recolhimento do imposto dentro do prazo estabelecido no art. 21 deste Decreto.

§ 2º Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços.

Seção V
Das Instituições Financeiras

Art. 13 Todas as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cadastradas neste Município, ficam obrigadas à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, segundo modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, na Versão 3.2, nos seguintes prazos, sob pena de ser considerado não enviado o arquivo e aplicação das multas dispostas na legislação:

I – Módulo 1 – Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

a)Os Balancetes Analíticos Mensais;

b)O Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II – Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) O Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;

b) O Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

c) A informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III – Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:

a) O Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) A Tabela de tarifas bancárias;

c) A Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

IV – Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1° A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2° Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3° Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 4° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido em cada competência deve ser recolhido dentro do prazo estabelecido no art. 21 deste Decreto.

§ 5° As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata o "caput" deste artigo, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal.

§ 6° As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições financeiras na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados e o recolhimento do imposto na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 14 Os sujeitos passivos das obrigações previstas no art. 12 deste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil – BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 1º A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de ação fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2º As retificações de períodos que foram objeto de

declaração através de versões anteriores à ora instituída, deverão ser feitas na versão original.

Seção VI
Da Dedução dos Materiais na base de Calculo dos Serviços de Construção Civil

Art. 15 Este artigo regulamenta critérios de apuração do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, com fundamento no caput do artigo 40 da Lei Municipal nº 747/78, que institui o Código Tributário Municipal, especificamente quanto à dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do imposto devido, cujo fato imponível é o serviço de construção civil executado por meio de empreitada global, prestado por sociedades empresárias ou equiparadas.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa de Serviços constante da Lei Municipal nº 747/78.

Art. 16 O sujeito passivo da obrigação tributária deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

I – a identificação do tomador de serviços;

II – a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviço constante da Lei Municipal nº 747/78;

III – a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

IV – o nome do condomínio, se for o caso;

V – o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;

VI – a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VII – o número da matrícula no CEI ou CNO, se houver;

VIII – a receita bruta do ISSQN;

IX – a discriminação dos materiais empregados na obra e seus respectivos valores;

X – a base de cálculo do ISSQN;

XI – o número do contrato de prestação de serviços da obra, se for o caso;

XII – o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XIII – o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Parágrafo único: No caso de serviço cuja execução perdure por período superior a 30 (trinta) dias, deverá ser informado no campo "descrição do serviço prestado" o termo inicial e final do período

Seção VII
Da Responsabilidade Tributária

Art. 17 A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento do Livro Digital e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único: A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 18 Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime do Simples Nacional como Microempreendedor Individual – MEI.

Seção VIII
Da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 19 Fica instituído o controle da autenticidade de notas fiscais eletrônicas, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico https://matozinhos.nfsebrasil.net.br/site/, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo Único: A representação da autenticidade de uma NFE se dará quando a consulta realizada possuir como retorno a própria NFE.

Seção IX
Da Compensação de Tributos

Art. 20 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na próxima guia de arrecadação de ISSQN emitida após deferimento do pedido;

II – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir as próximas guias de arrecadação de ISSQN geradas no sistema eletrônico.

Seção X
Do Prazo de Pagamento

Art. 21 O contribuinte prestador ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na

legislação vigente, especialmente aquele que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II – deixar de remeter à Prefeitura Municipal a escrituração fiscal, por meio do encerramento do Livro Digital, e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 23 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN ocorridos a partir de 2 de dezembro de 2025.

Art. 24 Ficam revogados os Decretos nº 2.763, de 18 de dezembro de 2014 e o Decreto 3.180 de 24 de outubro de 2.018.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor em 02 de dezembro de 2.025.

Matozinhos/MG, 02 de dezembro de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

.....

DECRETO N.º4.118, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel, suas construções e benfeitorias, localizado no Bairro Estação, neste Município, visando a instalação de Creche Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições previstas no art. 73, V e 99, I "e", ambos da Lei Orgânica do Município, e atento ao disposto no art. 5º, "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e expandir a infraestrutura física da rede municipal de ensino para garantir um serviço público de maior qualidade, eficiência e adequação às demandas da população estudantil;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a oferta de vagas em creches e na educação infantil no Município, a fim de atender à crescente demanda da população e garantir o direito à educação previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste decreto já possui estrutura física adequada para o funcionamento de uma unidade de ensino infantil, o que otimiza recursos públicos e acelera a disponibilização do serviço à comunidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.648, de 04 de junho de 2025, que institui a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a avaliação do imóvel realizada pela Comissão nomeada por meio da Portaria nº 11.514, de 13 de agosto de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a ser efetivada mediante acordo ou judicialmente, o imóvel constituído por uma área de terras, localizado na

Rua Tranquilino José Pereira nº 110, Bairro Estação, no Município de Matozinhos/MG, com todas as construções e benfeitorias lá existentes, registrado sob a matrícula nº 693, fls.699, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG, de propriedade de Divino de Sales Soares, inscrito no CPF sob nº ***.577.106-** e Espólio de Maria Marli Gonçalves Soares, inscrita no CPF ***.859.286-**.

Parágrafo único. Para todos os atos e fins decorrentes deste Decreto, os proprietários listados no caput são representados pela Sra., Dayse Maria Gonçalves Soares, inscrita no CPF sob nº ***.170.576-**, residente e domiciliada na Rua Goias, nº 321, Bairro Bela Vista, Curvelo-MG, Cep: 35.796-135, que atua na condição de curadora do primeiro e inventariante da segunda.

§1º O imóvel a ser desapropriado, incluindo todas as construções e benfeitorias lá existentes, é composto por área de 931,30 m² (novecentos e trinta e um metros e trinta centímetros quadrados), conforme registro cartorário e 186,86 m² (cento e oitenta e seis metros e oitenta e seis centímetros quadrados) conforme cadastro municipal. Encontra-se devidamente descrito no levantamento planimétrico, no memorial descritivo e no laudo de avaliação, elaborados para fins desta desapropriação, os quais passam a integrar o presente Decreto.

§ 2º As medidas, divisas e confrontações gerais do imóvel, são aquelas constantes da respectiva matrícula e planta, devidamente registradas e arquivadas no Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG.

§ 3º O imóvel objeto da desapropriação destina-se à instalação e funcionamento de uma unidade de ensino infantil (creche), vinculada à rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária 02.06.20.12.365.0106.2675.4.4.90.61.00 – Ficha 804 – Fonte de Recurso 1.500.000.1001 – Secretaria Municipal de Educação, resguardada eventual suplementação, caso necessário.

Art. 3º Determino a formalização dos atos necessários à desapropriação, amigável ou judicial, pelo preço da avaliação constante no Laudo de Avaliação datado de 26 de novembro de 2025, emitido pela Comissão nomeada por meio da Portaria nº 11.514, de 13 de agosto de 2025, que passa a ser parte integrante deste Decreto.

Art. 4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 02 de dezembro de 2025.

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

.....